



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.352 - RS (2014/0152037-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDÍGENA KAIGANG DO MORRO DO OSSO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ ALIMENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO SÍTIO IMEMORIAL DA TERRA INDÍGENA DO MORRO DO OSSO DE PORTO ALEGRE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não ocorreu cerceamento de defesa por falta de produção de prova.

3. Inviável a revisão do referido entendimento nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.352 - RS (2014/0152037-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDÍGENA KAIGANG DO MORRO DO OSSO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ ALIMENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMUNIDADE INDÍGENA KAIGANG DO MORRO DO OSSO DE PORTO ALEGRE contra decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 2.509, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO SÍTIO IMEMORIAL DA TERRA INDÍGENA DO MORRO DO OSSO DE PORTO ALEGRE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da recorrente, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 2.289, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPG, o magistrado deve propiciar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, dispensando as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em análise, a produção da prova testemunhal e o laudo elaborado pela FUNAI são suficientes para elucidação da questão central em debate".

Reitera a agravante a alegação de ofensa aos arts. 125, inciso I, 130 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

131, art. 420, parágrafo único, inciso II, e 421, § 1º, incisos I e II, 535 e 535 do CPC, ao defender que não foram sanadas as omissões suscitadas.

Sustenta, outrossim, que a pretensão não enseja reexame de provas e que ficou configurado cerceamento de defesa no caso por falta de produção de provas.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.352 - RS (2014/0152037-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO SÍTIO IMEMORIAL DA TERRA INDÍGENA DO MORRO DO OSSO DE PORTO ALEGRE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não ocorreu cerceamento de defesa por falta de produção de prova.

3. Inviável a revisão do referido entendimento nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia ao processo de demarcação e homologação do sítio imemorial da Terra Indígena do Morro do Osso de Porto Alegre. Alega a agravante cerceamento de defesa no caso por falta de produção de provas.

Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada ofensa aos arts. 165, 131, 128, 458, inciso II, 535, inciso II, e 515 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Portanto, manifestou-se o Tribunal *a quo* de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento.

De fato, alegou a agravante omissão no acórdão regional acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de necessidade de produção da prova pericial requerida, sob pena de cerceamento de defesa. No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões suscitadas por omissas. Confira-se o referido julgado (fls. 2.284/2.288, e-STJ).

Outrossim, confirmando tal entendimento, no acórdão dos embargos de declaração, a Corte *a quo*, expressamente, afastou a alegada omissão, quando procede ao relatório dos vícios suscitados, e decidiu rejeitar o referido recurso, ao repetir entendimento acerca do termo inicial da prescrição no caso. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado (fl. 2.335, e-STJ):

"As questões abordadas na petição traduzem insatisfação quanto ao teor do julgamento, o que, absolutamente, se confunde com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Os pontos contra os quais se insurge encerram matéria de mérito, devidamente, tratadas no voto.

Oportuno acrescentar que o acórdão alvo dos primeiros embargos de declaração examinou de forma clara as alegações suscitadas em suas razões de apelação, não restando omissão a ser sanada, senão vejamos:

"(:..) Entendo que, no presente caso, a divergência resume-se à necessidade, ou não, da realização de prova pericial, requerida pela parte autora e indeferida pelo juízo a quo.

Nesse aspecto, aduz a parte autora que "a prova pericial deve ser de natureza antropológica, nos termos da inicial, demandando profissional habilitado nessa área de conhecimento".

Entretanto, como bem analisado pelo juízo a quo, tanto a prova testemunhal, quanto o laudo elaborado pela FUNAI têm natureza antropológica, ambos indicativos de que não há indícios ou vestígios da ocupação dos kaingang no Morro do Osso. (...)"

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que o ora agravante tenta rediscutir.

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei tidos por violados, não pode ser conhecido o apelo, porquanto o Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não ocorreu cerceamento de defesa por falta de produção de prova. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 2.287/2.288, e-STJ):

"No caso específico dos autos, como já foi dito nesse despacho, a pretensão da parte autora é justamente que seja iniciado o procedimento demarcatório da terra indígena, o que somente será viável se for anulado o ato administrativo da FUNAI, que não viu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum elemento que autorizasse o início desse procedimento de investigação e demarcação. Para que esse processo administrativo seja iniciado (demarcação), não basta apenas a pretensão de uma determinada Comunidade Indígena, sendo indispensável que existam elementos razoáveis de fato que autorizem o início dos trabalhos e apontem para um mínimo de verossimilhança na pretensão, o que não existe no caso dos autos.

9- Por fim, quinto, não parece que a perícia judicial seja necessária para atendimento da conclusão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão em 2001, mencionada pelo Ministério Público Federal (fls. 1638) no sentido de que "os membros do MPF devem providenciar parecer antropológico nos casos, judiciais e extrajudiciais, que envolvam índios e outras minorias, quando necessário para subsidiar as manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário". Isso porque nada impede que o Ministério Público Federal providencie no parecer antropológico que entenda pertinente ao caso e o junte aos autos, como inclusive já foi feito na ação possessória pelo próprio Ministério Público Federal, juntando manifestações do NIT-UFRGS a respeito da ocupação tradicional que entende ocorrer no Morro do Osso. Isso não se confunde, entretanto, com perícia judicial, que é deferida pelo juízo segundo entenda ou não necessária e útil, mas não impede que parecer antropológico eventualmente apresentado pelo MPF seja juntado aos autos e oportunamente valorado como prova".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO PELO MUNICÍPIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

3. Concluindo o Tribunal de origem pela suficiência da instrução probatória do processo, infirmar esse entendimento e aferir se houve ou não cerceamento do direito de defesa da parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 278.195/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0152037-7

AgRg no
REsp 1.466.352 / RS

Números Origem: 1466352 200471000215040 201401520377

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMUNIDADE INDÍGENA KAIGANG DO MORRO DO OSSO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ ALIMENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMUNIDADE INDÍGENA KAIGANG DO MORRO DO OSSO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ ALIMENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.